



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1401

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2862
De 21 de dezembro de 2022

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022, no município de Ribeirão Bonito”.

Considerando o Art. 172 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 que dispõe que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário;

Considerando o art. 55 do Código Tributário Municipal, Lei 1.555/93 que dispõe que, Lei especial pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: Incisos I a IV e Parágrafo Único;

Considerando o Comunicado 424, de 13/08/2021 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo (TCESP), no TC-000569/026/09, que considerou ser desnecessária a compensação da isenção de multas e juros mora, e desse modo não infringir o artigo 14, da LRF, e

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Ribeirão Bonito, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, denominado REFIS 2022, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até trinta e um (31) de dezembro do ano de 2.021.

Parágrafo Único. O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI não será contemplado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS regulamentado por esta Lei.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte ou por procurador legalmente constituído, ou por terceiro interessado conforme art. 26, do Código Tributário Municipal e as pessoas mencionadas no art. 8º, da Lei Municipal nº 2237, de 24 de novembro de 2011.

§1º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, assim como ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituindo a adesão,

confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos.

§2º A adesão ao REFIS somente será formalizada, mediante o pagamento da primeira parcela no ato do requerimento, e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Art. 3º O Programa REFIS instituído pelo artigo 1º, será administrado pelo Setor de Tributação e Fiscalização Municipal, no caso de dívida em cobrança administrativa. Já as dívidas relativas à Execuções Fiscais existentes ou outras que vierem a existir no prazo desta lei, será de competência do Departamento Jurídico.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo REFIS, poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o artigo 1º, desta lei, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade.

§1º Essa consolidação será acompanhada e revisada pelo Departamento Jurídico do Município, no que se refere aos aspectos legais tratados nesta Lei.

§2º Para efeito de consolidação dos débitos, serão considerados o valor principal e os acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - A consolidação da dívida se dará observando a distinção de cada tributo, não podendo consolidar dívidas com exigibilidades distintas.

Art. 5º A opção ao REFIS poderá ser formalizada até o dia **31 de janeiro de 2023**, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributação e Fiscalização, bem como no Departamento Jurídico.

§1º Nos parcelamentos realizados nos moldes da Lei Municipal nº 2237, de 24 de novembro de 2011, já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta Lei.

§2º O contribuinte que já se utilizou dos benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em períodos anteriores a este, e que não deu cumprimento total ao débito reconhecido naquela oportunidade, não poderá fazer jus aos benefícios desta Lei.

§3º A ressalva prevista no §2º não se aplica ao contribuinte que realizar a quitação do débito até 31 de março de 2023.

§4º O contribuinte deve **atualizar os dados cadastrais** no momento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 6º Para obtenção do benefício disposto nesta Lei, os contribuintes deverão optar pelo pagamento à vista ou em parcelas mensais e subsequentes, com benefícios de redução de multa e dos juros de mora, observando os seguintes critérios:

I - Pagamento à vista 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros de mora;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas, terá desconto de 70% (setenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1401

Página 3 de 8

III - Pagamento em até 24 parcelas, terá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

§1º Para pagamento parcelado a partir de parcelas o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§2º As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 7º Na hipótese de atraso das parcelas, por 03 (três) meses consecutivos ou não, ou ainda o não atendimento de qualquer das condições desta Lei, será causa de cancelamento do parcelamento do REFIS e perda dos benefícios concedidos no art. 6º e seus incisos, vedado o reparcelamento.

Parágrafo único Ocorrendo o cancelamento do REFIS, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei, será recomposto, dele deduzindo-se o valor das parcelas pagas, mantidos os benefícios concedidos nesta Lei, somente em relação às parcelas pagas.

Art. 8º Nos casos em que a dívida estiver em fase de execução fiscal judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo e demais encargos consectários, junto ao cartório do Foro da Comarca, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, e requerido o arquivamento provisório do processo judicial, até a liquidação do parcelamento da dívida.

Art. 9º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - Quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, desde que ocorra, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos do respectivo processo;

§1º Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação, que deverá ser formalizada mediante petição ao Juízo, para fins de pagamento do crédito tributário com opção aos incentivos desta Lei, o valor depositado poderá ser utilizado para abater o débito, devendo ser efetivado os descontos das custas processuais e demais consectários legais, nos moldes do art. 8º desta Lei.

§2º Poderão aderir ao REFIS os contribuintes que tiverem dívidas levadas a protesto com base na Lei Federal nº 9.492/97.

§3º A carta de anuência para baixa do protesto somente será emitida após a quitação de todo o débito objeto de parcelamento, com as custas incidentes junto ao Tabelionato de Protesto pagas pelo contribuinte beneficiado no REFIS.

Art. 10 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 11 O contribuinte devedor será excluído do REFIS, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;

II - insolvência Civil;

III - falência;

IV - extinção ou Cisão de Pessoa Jurídica;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para a Fazenda Municipal;

VI - enquadrar-se o na hipótese prevista no §2º, do art. 5º, da presente Lei.

Art. 12 O Departamento de Tributação e Fiscalização expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência estabelecida até 31 de março 2.023.

Ribeirão Bonito, aos 21 de dezembro de 2022.

Antonio Carlos Caregaro
Prefeito Municipal

.....
Lei nº 2863

De 21 de dezembro de 2022

“Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Central dos Municípios da Região Central do Estado de São Paulo - CONCEN, na forma em que especifica, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado em 27 de agosto de 2021, entre os municípios integrantes da Região Central do Estado de São Paulo, objetivando a constituição do Consórcio Central dos Municípios da Região Central do Estado de São Paulo - CONCEN, nos termos dos anexos que contemplam esta Lei.

Art. 2.º O protocolo de intenções, após sua ratificação por no mínimo 05 (cinco) dos Municípios que o subscrevem, converte-se-á em Contrato de Consórcio Público.

Art. 3.º O Consórcio que ora se ratifica, sob a forma de associação pública, terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Pública Indireta do Município.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras para a celebração do Contrato de Rateio e Contratos de Programa, conforme for o caso.

Art. 5.º O valor mensal do rateio que deverá ser pago